



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.902556/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.490 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS PORTO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.
COMPROVADO.

Passível de restituição quando comprovada a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/ São Paulo I (SP), mediante o Acórdão nº 16-53.115, de 27/11/2013 (e-fls. 78/83), objetivando a reforma do referido julgado que não reconheceu direito creditório interposto pleiteado.

Dos fatos:

Em **25/02/2010**, a contribuinte transmitiu pela internet, através do programa PER/DCOMP, a **Declaração de Compensação** retificadora nº 33839.44275.250210.1.7.042381 (e-fls. 02/06), (PER/DCOMP original: 26126.88035.040110.1.3.041060), informando:

Direito creditório no valor de **R\$ 3.045,44** (valor original) devido ao seguinte pagamento indevido ou a maior do IRPJ:

Período de Apuração	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original utilizado na Data da Transmissão	Crédito Original utilizado na DCOMP
31/03/2007	0220 (Lucro Real trimestral)	29/06/2007	3.122,91	3.186,30	3.047,55

Débito compensado na DCOMP:

Período de Apuração	Código de Receita	Data de Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros de Mora	Valor Total
Outubro/2009	2362 (Lucro Real Estimativa Mensal)	30/11/2009	3.485,00	402,51	60,29	3.186,30

Em **05/12/2012**, a DRF/Volta Redonda emitiu Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 08, reconhecendo somente o valor do crédito de **R\$550,63**, e denegando **R\$2.635,67**, ambos valores originais, cuja fundamentação foi a seguinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3790558001	3.186,30	PD: 41125.00309.190710.1.7.04-1468	68,54	-
		Db: cód 0220 PA 31/03/2007	2.567,13	550,63
		VALOR TOTAL	2.635,67	550,63

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 14), juntando ainda documentos, cujas razões, em resumo, que após a transmissão da PER/DCOMP retificou a DCTF do 1º semestre/2007, **excluindo o débito de IRPJ referente ao período de apuração 31/03/2007** (cuja parte do **Direito creditório** serviu para liquidá-lo) e solicita o reconhecimento da RFB do recolhimento indevido e por conseguinte do direito ao crédito.

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão que homologou parcialmente a compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão da primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em 09/12/2013, por Aviso de Recebimento –AR (e-fl. 89), a recorrente apresentou, em 31/12/2013, Recurso Voluntário (e-fls. 91/92) juntando documentos (e-fls. 93/144) e aduzindo em suas razões, *in verbis*:

(...)

5. Ao verificar, portanto, que o darf com os dados de: período de apuração: 31/03/2007, código de receita 0220, valor total do DARF R\$ 3.186,30 e data de arrecadação 29/06/2007, objeto do o crédito pleiteado, estava vinculado ao um débito inexistente na DCTF e, entendendo que esse era tão somente o motivo pelo qual a Receita Federal não encontrava subsídio para acatar o crédito, pareceu à empresa que sua ação seria exclusivamente a de corrigir a DCTF do 1º semestre/2007, o que de fato ocorreu.

6. O manifesto de inconformidade foi enfático em expressar o motivo da retificação da declaração. A inexistência do débito, (...) DCTF, poderia ser confrontada com a DIPJ, tendo em vista que o débito declarado inexistente se trata do IRPJ, cuja apuração é detalhada na DIPJ.

7. Foram apensados ao manifesto o recibo e cópia da declaração retificadora para a melhor compreensão da ação tomada.

8. Quanto ao fato da mesma ter sido transmitida após o despacho decisório, esclarece o contribuinte que ação não poderia ser diferente, pelo fato do despacho ter alertado o contribuinte para a incorreção cometida.

9. Entendendo que na denegação ao manifesto é que ficou expresso claramente que a Receita Federal desejava a presença de outros elementos (Diário, etc) que lhe dessem a certeza do direito ao crédito, o contribuinte entende que não cabe a aplicação da preclusão aludida para a apresentação desses elementos.

10. Tampouco não faria sentido o direito de interpor recurso que permita restaurar o direito ao crédito, se ao contribuinte não for dado o direito de apresentar provas.

11. Sendo assim, no exercício do direito de interpor recurso e mais ainda no objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito requerido, anexa cópias autenticadas do livro Diário do ano de 2007 (origem do crédito) e do livro Diário de 2010, extraído do SPED contábil (compensação do crédito). (...)

12. Para tornar mais clara a identificação dos lançamentos do crédito no Diário de 2007, descreve abaixo as linhas relacionadas:

a) Diário 2007, Livro 16, folha 184 Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492 Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 3.186,30; b) Diário 2007, Livro 16, folha 184 Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320 Valor referente a pagamento de IRPJ do 1º trimestre/2007 no valor de R\$ 3.186,30.

13. É oportuno mencionar, que o imposto excluído foi o IRPJ, e não a CSLL, conforme mencionado no item 8.3 do Acórdão.

(...)

Em **03/02/2015**, os membros do colegiado da 2ª Turma Especial do CARF, mediante Resolução nº 1802-000.615, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, cujas considerações do Relator, que propôs a diligência, transcrevo a seguir:

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa falhas na instrução processual que não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Senão vejamos:

a) não há nos autos cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, quanto à apuração do IRPJ do 1º trimestre/2007;

b) não há nos autos cópia da DCTF primitiva, quanto ao débito do IRPJ do 1º trimestre/2007;

c) não há nos autos cópia da escrituração contábil/fiscal quanto à apuração da base de cálculo do imposto e do imposto apurado quanto ao 1º trimestre/2007 (livros Razão, Diário, LALUR etc) que pudesse comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva e que pudesse justificar a apresentação da DCTF retificadora de 17/12/2012 de e-fls. 51/74.

Nesta instância recursal, a recorrente juntou aos autos, apenas, cópia de 02 (duas) folhas do Livro Diário (e-fls. 122 e 124), ou seja:

a) Diário 2007, Livro 16, folha 184 **Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492** Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 3.186,30;

b) Diário 2007, Livro 16, folha 184 **Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320** Valor referente a pagamento de IRPJ do 1º trimestre/2007 no valor de R\$ 3.186,30.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Volta Redonda a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF primitiva e a DIPJ 2008, ano-calendário 2007), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 17/12/2012 (e-fls. 51/74) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior ou indevido;

b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos do IRPJ do 1º trimestre/2007, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;

c) junte cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007;

d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 1º trimestre/2007;

e) confirme os pagamentos/recolhimentos.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e se está ou não disponível para restituição);

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Com o objetivo de delimitar as questões de mérito a serem analisadas, versa a presente lide acerca do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos, e reconhecido parcialmente pela decisão *a quo*, em virtude do seu aproveitamento parcial em outro **débito de IRPJ, referente ao período de apuração de 31/03/2007, que a recorrente alega ser inexistente.**

A SAORT da DRF/Volta Redonda (RJ) promoveu a devida diligência fiscal, para afastar as falhas na instrução processual apontadas na Resolução da Turma Especial do CARF, e elaborou relatório (e-fls. 249/251), cujos excertos transcrevo a seguir:

(...)

05. Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada (item “e”), consultou-se o sistema interno da RFB – SIEF - Documentos de Arrecadação com o intuito de buscar a confirmação do pagamento realizado em 29/06/2007, código de receita: 0220, no valor de R\$ 3.186,30, e pelas telas anexadas aos autos (e-fl. 156) verifica-se a realização do mesmo.

06. Da mesma forma, em atendimentos aos itens “c” e “d” da diligência, foi juntada cópia da DIPJ 2008 – ano-calendário 2007 (e-fls. 157 a 200), e, também, cópia da DCTF ORIGINAL do PA 1º Trimestre/2007, data de recepção: 04/10/2007, vide e-fls. 201 a 232.

07. Em atendimento aos itens “a” e “b”, foi feita a Intimação Saort nº 174/2017, em 07/04/2017, vide e-fl. 154, da qual tomou ciência em 17/04/2017, conforme Aviso de Recebimento –AR, à e-fl. 155, intimando que o interessado atendesse, comprovando o que foi solicitado, aos referidos itens.

08. Em 28/04/2017, tempestivamente, o interessado apresentou os documentos para atendimento da referida Intimação. Dentre os documentos apresentados, o mais relevante é o LALUR –Livro de Apuração do Lucro Real, vide e-fls. 233 a 248. Por meio desse Livro, verifica-se que no 1º Trimestre de 2007 a interessada apurou prejuízo contábil, no valor de R\$ 172.516,17, vide e-fl. 234, e, conseqüentemente, o Imposto de Renda sobre o Lucro Real foi zero (e-fl. 236). Tais valores lançados no LALUR correspondem aos valores declarados na DIPJ 2008 - ano-calendário 2007: Prejuízo Contábil de R\$ 172.516,17 declarado na Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral), vide e-fl. 177, e Imposto de Renda a Pagar igual a zero declarado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral), vide e-fl. 183. Dessa forma, verifica-se uma coerência entre os valores escriturados no LALUR e os valores declarados em DIPJ.

09. Observou-se, também, a data de entrega da DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, que foi em 30/06/2008, portanto dentro do prazo, salientando que a mesma não foi objeto de retificação, vide e-fl. 153. Dessa forma, a entrega dessa DIPJ ocorreu anteriormente à data de transmissão da Declaração de Compensação nº 33839.44275.250210.1.7.04-2381 (e-fls. 02/06), que é o objeto do presente processo, ocorrida em 25/02/2010.

10. Nessa mesma esteira, verificou-se as datas dos Termos de Abertura e Encerramento do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, que foram 01/01/2007 e 31/12/2007, respectivamente.

11. Conforme comentado na Resolução nº 1802-000.615 (e-fl. 142), a recorrente juntou aos autos cópias de folhas do Livro Diário (e-fls. 122/124), e, por meio dos registros constantes dessas folhas, verificou-se que foi escriturado corretamente o valor do IRPJ A COMPENSAR (R\$ 3.045,44 –valor utilizado na DCOMP) na conta respectiva, demonstrando a intenção da empresa de recuperar o pagamento realizado em 29/06/2007, no valor de R\$ 3.186,30, referente ao IRPJ do 1º Trimestre de 2007, vide e-fls. 122 e 124. Verificou-se, também, que foi feito o lançamento do referido pagamento no Banco Real, Agência: 0206, em Miguel Pereira (e-fl. 122).

12. De acordo com o já relatado no parágrafo 08, a DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, que refletiu as informações econômico-fiscais apuradas pela interessada, informou que o IRPJ a Pagar, referente ao 1º trimestre/2007, foi igual a zero (e-fl. 183), resultado de um prejuízo contábil de R\$ 172.516,17 nesse trimestre, vide e-fl. 177.

13. Da mesma forma, os **valores escriturados no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, vide parágrafo 08, estão em consonância com os argumentos da interessada a respeito do pagamento indevido.**

14. Apesar da DCTF ORIGINAL do PA 1º Trimestre/2007, data de recepção: 04/10/2007, vide e-fls. 201 a 232, ter declarado um débito de IRPJ, código de receita: 0220, referente ao 1º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 7.548,20 (pago em 03 quotas), vide e-fls. 229 a 232, verificou-se, à luz da escrituração contábil do interessado, que esse débito foi igual a zero.

15. Diante do todo exposto nos parágrafos anteriores, considerando-se os registros contábeis escriturados (Livro Diário e LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real), bem como as informações declaradas na DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, resta comprovado que o IRPJ a Pagar, referente ao 1º trimestre/2007, foi igual a zero, resultado de um prejuízo contábil de R\$ 172.516,17 nesse trimestre.

Vejamos a conclusão do Auditor-Fiscal ao final do Relatório:

16. Por fim, conforme solicitação contida no item “f” da Diligência, vide parágrafo 04, informo que o valor pago (R\$ 3.186,30), por meio de DARF, em 29/06/2007, está disponível para restituição, reservado para o presente processo, de forma que após o julgamento final da presente lide será feita a operacionalização nos sistemas internos da RFB.

Conforme bem demonstrado pelo relatório da diligência fiscal, cujos documentos comprobatórios foram inseridos nos autos, resta comprovada a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição. Portanto, há de ser reformada a decisão dada pela autoridade administrativa de primeira instância.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni